

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado do Maranhão contra o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeitos do Município de Chapadinha/MA, respectivamente nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão da prestação de contas da terceira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 0757/2006, registro Siafi 569491.

2. O objeto do Convênio 0757/2006, cuja vigência se deu no período de 25/6/2006 a 26/12/2014 (peças 5 e 21), com o decorrente prazo para apresentação da prestação de contas até 24/2/2015, foi a implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Chapadinha/MA.

3. Para a consecução do aludido ajuste, foram orçados recursos federais no valor de R\$ 300.000,00 e contrapartida de R\$ 15.000,00, contudo, apenas parte da verba federal foi repassada (R\$ 150.000,00), em duas parcelas, a primeira, em 12/06/2008, de R\$ 60.000,00, e a segunda, em 24/05/2010, de R\$ 90.000,00 (peça 10).

4. Foi constatada a execução física de 64,86%, das obras, conforme consta no último Relatório de Visita Técnica de 03/02/2012 (peça 76, p. 5-8), contudo, não houve apresentação de prestação de contas de nenhuma das parcelas de recursos repassadas.

5. Acerca do percentual implementado do ajuste em tela, os técnicos da Funasa concluíram que (peça 76, p. 8):

“Povoado [de] Rodeio

O sistema está em funcionamento, mas consideramos que não atingiu o objetivo final, pois a população não está utilizando a água para consumo [tendo em vista sua salobridade]. A estrutura da caixa d'água está em desacordo com o projeto, pois foi feita com 3 pilares e pré-moldada, enquanto projeto determina a estrutura com 4 pilares e em concreto armado. O abrigo não tem calçada e está inacabado. O quadro de comando não está nos padrões. A área do reservatório é menor do que a estipulada em projeto. Não foi encontrada placa da obra. Não existe quadro de medição padrão Cemar, nem subestação de 15KV a com poste, conforme [previsto em] projeto.

Povoado [de] Alagadiço Grande

O sistema está em funcionamento e, segundo relatos da população, a água é de boa qualidade. A estrutura da caixa d'água está em desacordo com o projeto, pois foi feita com 3 pilares e pré-moldada enquanto o projeto determina uma estrutura com 4 pilares em concreto armado. O abrigo não tem calçada e está inacabado. O quadro de comando não está nos padrões. As ligações hidráulicas poço-reservatório estão em desacordo com o projeto. Não existe quadro de medição padrão Cemar, nem a subestação de 15 Kva com poste, conforme [previsto em] projeto.”

6. Tanto o Tomador de Contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União concluíram pela responsabilidade dos dois ex-prefeitos, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, pelo débito apurado, após constatada a omissão da prestação de contas.

7. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE, após elaborar a matriz de responsabilização, com base na delegação de competência por mim conferida, efetuou as seguintes citações em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 0757/2006: a) Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, pelo valor de R\$ 60.000,00 (Data-base: 12/06/2008); e b) Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, pelo montante de R\$ 90.000,00 (data-base: 24/05/2010) (peças 73 e 74).

8. Transcorrido o prazo regimental, ambos os ex-gestores, embora devidamente citados (peças 78, 82 e 83), não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito apurado, razão

pela qual devem ser considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A unidade técnica, em pareceres uniformes, apresentou seu posicionamento pela condenação dos responsáveis aos débitos que lhes foram imputados e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, atentado pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues).

10. O Ministério Público ao TCU anuiu à análise empreendida pela SecexTCE, concordando com a inexistência de prescrição ressarcitória e punitiva no caso concreto que ora se analisa, divergindo, contudo, apenas quanto ao regramento a ser seguido para estipulação do prazo prescricional, pois considera que o regramento deveria ser o contido na Lei 9.873/1999.

11. No que se refere à preliminar em matéria prescricional, cabe anotar desde logo que o Tribunal, na sessão plenária extraordinária de 11/10/2022, proferiu o Acórdão 2285/2022, nos autos do TC-008.702/2022-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual foi aprovada a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, observando-se as disposições da Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

12. Dessa forma, a novel Resolução/TCU 344/2022 marca a mudança jurisprudencial do TCU para adotar doravante nos processos de controle externo a prescrição quinquenal e a intercorrente de que trata a Lei 9.873/1999, deixando na história jurisprudencial referenciais acerca do entendimento pretérito da Corte de Contas configurados nas teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, respectivamente fundadas no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

13. Passo, então, a examinar a prescrição sob a égide da novel Resolução/TCU 344/2022.

14. Nos termos dos art. 4º, inciso I, 5º, incisos I e II, da citada Resolução, tomando como referência a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, **24/2/2015** (peças 5 e 21), para o início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, teremos alguns eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição, consoante detalhado no quadro a seguir:

ATOS	DATA	Peça/páginas
Relatório de Visita Técnica realizada em 15/11/2016	19/06/2017	33
Relatório Simplificado de TCE	17/4/2018	43
Notificação da responsável Danúbia Loyane Almeida Carneiro na fase interna da TCE.	24/4/2018	45 e 51
Notificação do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes na fase interna da TCE.	4/5/2018	44 e 52
Certificado de Auditoria E-TCE 2900/2019	31/07/2020	60
Parecer do Controladoria-Geral da União E-TCE 2900/2019	31/07/2020	61
Pronunciamento do Ministro de Estado da Economia	24/08/2020	62
OFÍCIO 45098/2021-TCU/Seproc para citação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, com AR de 1º/10/2021 (peça 78).	11/08/2021	73
OFÍCIO 45097/2021-TCU/Seproc para citação da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, com AR de 23/09/2021 informando ausência como motivo de devolução (peça 77)	11/08/2021	74
OFÍCIO 63509/2021-TCU/Seproc com nova citação da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, com AR de 24/11/2021 (peça 82)	09/11/2021	80
Instrução de mérito da SecexTCE, seguida do pronunciamento do diretor e do secretário-substituto da SecexTCE, nas três datas indicadas	14/03/2022 17/03/2022	85 86

respectivamente.	21/03/2022	87
Parecer do Ministério Público, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.	04/07/2022	88

15. Com base nas causas interruptivas acima enunciadas, pode-se concluir que não houve, no presente caso, a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, à luz das disposições da novel Resolução/TCU 344/2022, nem mesmo a prescrição intercorrente (trienal) de que trata o art. 8º da referida norma. Assim, pode o Tribunal dar prosseguimento ao exame e julgamento do mérito da matéria objeto desta Tomada de Contas Especial.

16. Quanto ao mérito, frise-se, de início, que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve cumprir as obrigações previstas no ajuste celebrado, que constitui o regulamento do caso concreto, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano de trabalho e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

17. No caso do Convênio 0757/2006, não há elementos nos autos que comprovem a boa e regular aplicação das duas parcelas repassadas (de R\$ 60.000,00 e R\$ 90.000,00), haja vista que, embora tenha-se identificado a implementação de parte do sistema de abastecimento de água, ainda assim com características diversas das previstas no plano de trabalho, não foi demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados para a execução do objeto e as despesas havidas, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas.

18. Desse modo, cabe impugnar todas as despesas realizadas com recursos do Convênio 0757/2006.

19. Nessa situação, em que caberia aos ex-prefeitos que geriram as duas parcelas repassadas se ater aos exatos termos do ajuste para o cumprimento dos objetivos pactuados, mas não o tendo feito, devem eles responder pelo dano causado ao erário.

20. Cumpre destacar que, no caso em tela, o prazo final para a prestação de contas findou em 24/2/2015, durante o mandato da prefeita sucessora, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro. Ocorre, porém, que a referida ex-alcaide adotou as medidas legais de resguardo ao erário (peça 29).

21. Diante disso, não se cogita a responsabilidade solidária da prefeita da gestão posterior, em conformidade com o disposto na Súmula/TCU 230, razão pela qual não foi incluída no rol de responsáveis desta TCE.

22. Nesse contexto, ante a revelia dos responsáveis e os elementos contidos nos autos, deve-se julgar irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e da Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, com a imputação do débito ora apurado, conforme explanado nesta Proposta de Deliberação.

23. Cabível, ainda, a aplicação da multa proporcional ao dano, de forma individual, aos responsáveis, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal, a omissão da prestação de contas e de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (v.g. Acórdão 7685/2022-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2012/2022-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia; Acórdão 1643/2022-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, dentre outros).

24. Por fim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator